



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	As três séries . . . . .	Kz: 734 159.40		
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 433 524.00		
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 226 980.00		
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 180 133.20		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 284/20:**

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 1 904 550 780,00, para o pagamento de despesas da Unidade Orçamental — Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações.

**Decreto Presidencial n.º 285/20:**

Estabelece a reorganização da Rede de Instituições Públicas de Ensino Superior. — Revoga o Decreto n.º 5/09, de 7 de Abril, o Despacho Presidencial n.º 38/16, de 24 de Março, o Decreto Presidencial n.º 172/14, de 23 de Julho, o Despacho Presidencial n.º 63/16, de 18 de Maio, e as disposições que contrariam o disposto no presente Diploma, nomeadamente, a alínea b) do artigo 7.º, o iv da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, o n.º 2 do artigo 12.º, o artigo 13.º, o n.º 2 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 16.º, a alínea b) do artigo 17.º, o n.º 2 do artigo 18.º, a alínea a) do artigo 19.º, todos do Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio, e o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 188/14, de 4 de Agosto.

**Decreto Presidencial n.º 286/20:**

Nomeia José Carvalho da Rocha para cargo de Governador da Província do Uíge.

**Despacho Presidencial n.º 156/20:**

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para a prestação de serviços de apoio estratégico e de assistência técnica em políticas de funcionamento na Área da Administração Fiscal Petrolífera à Administração Geral Tributária, no valor global de USD 10 500 000,00, e a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar correspondente ao Procedimento de Contratação, incluindo a assinatura do Contrato.

### Ministério da Juventude e Desportos

**Decreto Executivo n.º 255/20:**

Aprova o Regulamento do Registo das Associações Juvenis e Estudantis. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 284/20**  
de 29 de Outubro

Havendo necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2020, para suportar as despesas da Unidade Orçamental Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações (AIPEX).

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 1 904 550 780,00 (mil milhões, novecentos e quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta Kwanzas), para o pagamento de despesas da Unidade Orçamental Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações.

ARTIGO 2.º

(Atribuição do crédito adicional)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º do presente Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental Agência de Investimento Privado e Promoção das Exportações.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 285/20**  
de 29 de Outubro

Considerando que a organização da Rede de Instituições de Ensino Superior, em regiões académicas baseada exclusivamente, em critérios especiais, estabelecida pelo Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio, não tem revelado alinhamento com um Plano de Desenvolvimento Económico Regional do País;

Havendo necessidade de se proceder à reorganização da Rede de Instituições Públicas de Ensino Superior, com base na racionalização dos recursos existentes, com o objectivo de atender as necessidades de desenvolvimento nacional, bem como enquadrar novas iniciativas de criação de Instituições Públicas de Ensino Superior;

Atendendo ao disposto no n.º 3 do artigo 96.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que estabelece os Princípios e as Bases Gerais do Sistema de Educação e Ensino;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Decreto Presidencial estabelece a Reorganização da Rede de Instituições Públicas de Ensino Superior.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

O presente Decreto Presidencial aplica-se a todas as Instituições Públicas de Ensino Superior, bem como às suas Unidades Orgânicas, nomeadamente faculdades, institutos e escolas.

ARTIGO 3.º  
(Finalidade)

A Reorganização da Rede de Instituições Públicas de Ensino Superior tem como finalidade a sua expansão ordenada e adequação aos objectivos estratégicos do desenvolvimento económico, social, tecnológico e comunitário, no território em que está inserida, em conformidade com os programas do Executivo e assenta no redimensionamento das instituições já existentes, na fusão de algumas instituições e na criação de novas Instituições Públicas de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º  
(Fusão de Instituições Públicas de Ensino Superior)

A fusão tem por objectivo reduzir o número de Instituições Públicas de Ensino Superior, evitando a dispersão de recursos e proporcionando uma gestão mais racional e partilhada de recursos humanos, docentes e não docentes, infra-estruturas e serviços, tais como bibliotecas, refeitórios, lares, gabinetes administrativos e gabinetes para docentes.

**CAPÍTULO II**  
**Reorganização da Rede de Instituições**  
**Públicas de Ensino Superior**

SECÇÃO I  
**Rede de Universidades Públicas e suas Unidades Orgânicas**

ARTIGO 5.º  
(Universidades públicas)

O Subsistema de Ensino Superior compreende as Universidades Públicas seguintes:

- a) Universidade Agostinho Neto;
- b) Universidade Cuito Cuanavale;
- c) Universidade José Eduardo dos Santos;
- d) Universidade Katyavala Bwila;
- e) Universidade Kimpa Vita;
- f) Universidade de Luanda;
- g) Universidade Lueji a Nkonde;
- h) Universidade Mandume Ya Ndemufayo;
- i) Universidade do Namibe;
- j) Universidade 11 de Novembro;
- k) Universidade Rainha Njinga a Mbande.

ARTIGO 6.º  
(Unidades Orgânicas da Universidade Agostinho Neto)

A Universidade Agostinho Neto tem a sua sede no Distrito Urbano da Cidade Universitária, na Província de Luanda, e compreende as unidades orgânicas seguintes:

- a) Faculdade de Ciências Naturais;
- b) Faculdade de Ciências Sociais;
- c) Faculdade de Direito;
- d) Faculdade de Economia;
- e) Faculdade de Engenharia;
- f) Faculdade de Humanidades;
- g) Faculdade de Medicina;
- h) Instituto de Ciências de Saúde;
- i) Instituto de Educação Física e Desportos;
- j) Escola de Hotelaria e Turismo.

ARTIGO 7.º  
(Unidades Orgânicas da Universidade Cuito Cuanavale)

A Universidade Cuito Cuanavale tem a sua sede na Cidade de Menongue, na Província do Cuando Cubango, e compreende as Unidades Orgânicas seguintes:

- a) Instituto Politécnico;
- b) Escola Pedagógica.

## ARTIGO 8.º

**(Unidades Orgânicas da Universidade José Eduardo dos Santos)**

A Universidade José Eduardo dos Santos tem a sua sede na Cidade do Huambo, na Província do Huambo, e compreende as Unidades Orgânicas seguintes:

- a) Faculdade de Ciências Agrárias;
- b) Faculdade de Direito;
- c) Faculdade de Economia;
- d) Faculdade de Engenharia;
- e) Faculdade de Medicina;
- f) Faculdade de Medicina Veterinária;
- g) Instituto Politécnico.

## ARTIGO 9.º

**(Unidades Orgânicas da Universidade Katyavala Bwila)**

A Universidade Katyavala Bwila tem a sua sede na Cidade de Benguela, na Província de Benguela, e compreende as Unidades Orgânicas seguintes:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Economia;
- c) Faculdade de Medicina;
- d) Instituto Politécnico.

## ARTIGO 10.º

**(Unidades Orgânicas da Universidade Kimpa Vita)**

A Universidade Kimpa Vita tem a sua sede na Cidade do Uíge, na Província do Uíge, e compreende as Unidades Orgânicas seguintes:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Economia;
- c) Instituto Politécnico.

## ARTIGO 11.º

**(Unidades Orgânicas da Universidade Lueji a Nkonde)**

A Universidade Lueji a Nkonde tem a sua sede na Cidade do Dundo, na Província da Lunda-Norte, e compreende as Unidades Orgânicas seguintes:

- a) Faculdade de Direito, na Cidade do Dundo, na Província da Lunda-Norte;
- b) Faculdade de Economia, na Cidade do Dundo, na Província da Lunda-Norte;
- c) Instituto Politécnico, na Cidade de Saurimo, na Província da Lunda-Sul;
- d) Escola Pedagógica, na Cidade do Dundo, na Província da Lunda-Norte.

## ARTIGO 12.º

**(Unidades Orgânicas da Universidade Mandume Ya Ndemufayo)**

A Universidade Mandume Ya Ndemufayo tem a sua sede na Cidade do Lubango, na Província da Huíla, e compreende as Unidades Orgânicas seguintes:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Economia;
- c) Faculdade de Medicina;
- d) Instituto Politécnico;
- e) Instituto Politécnico, na Cidade de Ondjiva, Província do Cunene.

## ARTIGO 13.º

**(Unidades Orgânicas da Universidade 11 de Novembro)**

A Universidade 11 de Novembro tem a sua sede na Cidade de Cabinda, na Província de Cabinda, e compreende as Unidades Orgânicas seguintes:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Economia;
- c) Faculdade de Medicina;
- d) Instituto Politécnico.

## SECÇÃO II

**Novas Universidades Públicas e suas Unidades Orgânicas**

## ARTIGO 14.º

**(Universidade do Namibe)**

1. A Academia de Pescas e Ciências do Mar do Namibe, criada por Despacho Presidencial n.º 63/16, de 18 de Maio, passa a ser uma Instituição Pública, com a denominação de Universidade do Namibe.

2. A Universidade do Namibe tem a sua sede na Cidade de Moçâmedes, na Província do Namibe, e compreende as Unidades Orgânicas seguintes:

- a) Faculdade de Ciências Naturais;
- b) Faculdade de Ciências das Pescas;
- c) Faculdade de Ciências Sociais e Humanidades;
- d) Faculdade de Engenharias e Tecnologias.

3. A Universidade do Namibe absorve nas suas unidades orgânicas a oferta formativa e todos os recursos da Escola Superior Politécnica do Namibe e da Escola Superior Pedagógica do Namibe.

## ARTIGO 15.º

**(Universidade Rainha Njinga a Mbande)**

1. É criada a Universidade Rainha Njinga a Mbande, com sede na Cidade de Malanje, na Província de Malanje, e compreende as Unidades Orgânicas seguintes:

- a) Faculdade de Medicina;
- b) Instituto Politécnico;
- c) Instituto de Tecnologia Agro-Alimentar.

2. Todos os estabelecimentos públicos de ensino superior localizados na Província de Malanje passam a integrar a orgânica da Universidade Rainha Njinga a Mbande, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

## ARTIGO 16.º

**(Universidade de Luanda)**

É criada a Universidade de Luanda, com sede na Cidade de Luanda, na Província de Luanda, e compreende as Unidades Orgânicas seguintes:

- a) Faculdade de Artes;
- b) Faculdade de Serviço Social;
- c) Instituto Politécnico de Gestão, Logística e Transportes;
- d) Instituto de Tecnologias de Informação e Comunicação.

SECÇÃO III  
Rede de Institutos Superiores Autónomos

ARTIGO 17.º  
(Institutos Superiores Autónomos)

Nos termos do presente Diploma, o Subsistema de Ensino Superior compreende os Institutos Superiores Públicos Autónomos seguintes:

- a) Na Província do Bengo, na Cidade de Caxito, o Instituto Superior Politécnico do Bengo, antiga Unidade Orgânica da Universidade Agostinho Neto;
- b) Na Província de Benguela, na Cidade de Benguela, o Instituto Superior de Ciências da Educação, antiga Unidade Orgânica da Universidade Katyavala Bwila;
- c) Na Província de Cabinda, na Cidade de Cabinda, o Instituto Superior de Ciências da Educação, antiga Unidade Orgânica da Universidade 11 de Novembro;
- d) Na Província do Cuanza-Sul:
  - i. Instituto Superior de Ciências da Educação, na Cidade do Sumbe, antiga Unidade Orgânica da Universidade Katyavala Bwila;
  - ii. Instituto Superior de Petróleos, na Cidade do Sumbe;
  - iii. Instituto Superior Politécnico do Cuanza-Sul, na Cidade do Sumbe.
- e) Na Província do Huambo, o Instituto Superior de Ciências da Educação, na Cidade do Huambo;
- f) Na Província da Huíla, o Instituto Superior de Ciências da Educação, na Cidade do Lubango;
- g) Na Província de Luanda, o Instituto Superior de Ciências da Educação, na Cidade de Luanda;
- h) Na Província do Uíge, o Instituto Superior de Ciências da Educação, na Cidade do Uíge;
- i) Na Província do Zaire, o Instituto Superior Politécnico, na Cidade do Soyo.

ARTIGO 18.º  
(Alteração de Tipologia de Escola para Instituto Superior Autónomo)

As Instituições Públicas de Ensino Superior que foram criadas como Escolas Superiores, pelo Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio, nos termos do presente Diploma passam a ser Institutos Superiores Politécnicos Autónomos:

- a) Na Província do Bié, na Cidade do Cuito, a Escola Superior Politécnica, antiga Unidade Orgânica da Universidade José Eduardo dos Santos;
- b) Na Província do Cuanza-Norte, na Cidade de N'Dalatando, a Escola Superior Politécnica do Cuanza-Norte, antiga Unidade Orgânica da Universidade Kimpa Vita;
- c) Na Província do Moxico, na Cidade do Luena, a Escola Superior Politécnica do Moxico, antiga Unidade Orgânica da Universidade José Eduardo dos Santos.

SECÇÃO IV  
Rede de Escolas Superiores Autónomas

ARTIGO 19.º  
(Escolas Superiores Autónomas)

Nos termos do presente Diploma, o Subsistema de Ensino Superior compreende as Escolas Superiores Autónomas seguintes:

- a) Na Província do Bengo, a Escola Superior Pedagógica do Bengo, na Cidade de Caxito;
- b) Na Província do Bié, a Escola Superior Pedagógica do Bié, na Cidade do Cuito;
- c) Na Província do Cuanza-Norte, a Escola Superior Pedagógica do Cuanza-Norte, na Cidade de N'Dalatando;
- d) Na Província do Zaire, a Escola Superior de Ciências Sociais, Artes e Humanidades, na Cidade de Mbanza Congo, antiga Escola Superior Politécnica da Universidade 11 de Novembro.

SECÇÃO V  
Extinção de Instituições Públicas de Ensino Superior

ARTIGO 20.º  
(Extinção de Instituições de Ensino)

São extintas as Instituições Públicas de Ensino Superior seguintes:

- a) Academia de Ciências de Saúde, na Província do Uíge;
- b) Instituto Superior de Ciências da Comunicação, na Província de Luanda, cujo curso passa a integrar a oferta formativa da Universidade Agostinho Neto;
- c) Instituto Superior de Educação Física e Desporto, na Província de Luanda, que passa a integrar a Universidade Agostinho Neto, como sua Unidade Orgânica;
- d) Instituto Superior de Pescas, na Província do Namibe;
- e) Instituto Superior de Artes, na Província de Luanda, que passa a integrar a Universidade de Luanda, como sua Unidade Orgânica;
- f) Instituto Superior de Serviço Social, na Província de Luanda, que passa a integrar a Universidade de Luanda, como sua Unidade Orgânica;
- g) Instituto Superior de Tecnologias de Informação e Comunicação, na Província de Luanda, que passa a integrar a Universidade de Luanda, como sua Unidade Orgânica;
- h) Instituto Superior Politécnico de Gestão, Logística e Transportes, em Luanda, que passa a integrar a Universidade de Luanda, como sua Unidade Orgânica;
- i) Instituto Superior de Relações Internacionais Venâncio de Moura;

- j) Instituto Superior Politécnico, em Malanje, que passa a integrar a Universidade Rainha Njinga a Mbande;
- k) Instituto Superior de Tecnologia Agro-Alimentar, em Malanje, que passa a integrar a Universidade Rainha Njinga a Mbande;
- l) Escola Superior Politécnica de Malanje, cujos cursos passam a integrar a oferta formativa da Universidade Rainha Njinga a Mbande.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais e Transitórias

##### ARTIGO 21.º

##### (Transição e funcionamento)

1. A oferta formativa, o arquivo, o património e o respectivo pessoal do quadro das Instituições de Ensino Superior ou Unidades Orgânicas que foram extintas, fundidas ou integradas noutras são transferidas para as Instituições Públicas de Ensino Superior, que tenham sido objecto da reorganização prevista no presente Diploma.

2. A reorganização da Rede de Instituições Públicas de Ensino Superior prevista no presente Diploma deve ocorrer sob a coordenação geral do Titular do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, devendo praticar todos os actos necessários para a sua efectivação, nos termos da legislação em vigor na Administração Pública.

3. Todos os cursos das Ciências da Educação que são ministrados em instituições de tipo politécnico mantêm na instituição, mas organizados no Departamento de Ensino e Investigação de Ciências da Educação, até que a sua evolução e as condições que se venham a criar, determinem a sua descontinuidade ou a sua integração, na nova instituição no quadro da reorganização do Ensino Superior Pedagógico.

##### ARTIGO 22.º

##### (Descontinuidade da oferta do curso de Relações Internacionais do extinto Instituto Superior de Relações Internacionais Venâncio de Moura)

1. A oferta do curso de Licenciatura de Relações Internacionais, ministrado no extinto Instituto Superior de Relações Internacionais Venâncio de Moura, deve ser descontinuada até ao final do Ano Académico 2024.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, no início do Ano Académico 2021, não dever-se-á ser efectuadas novas matrículas de ingresso no curso de Licenciatura de Relações Internacionais.

3. Durante o processo de descontinuidade do curso de Licenciatura em Relações Internacionais, o mesmo deve continuar, a título transitório, a ser ministrado nas actuais instalações afectas ao extinto Instituto Superior de Relações Internacionais Venâncio de Moura, cujos termos da sua ministração deverão ser determinados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Titular do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior deve decidir sobre a continuidade de funcionamento ou não do curso de Licenciatura de Relações Internacionais, do extinto Instituto Superior de Relações Internacionais Venâncio de Moura, em outra Instituição Pública de Ensino Superior.

##### ARTIGO 23.º

##### (Órgãos e serviços)

A globalidade de órgãos, serviços e Unidades Orgânicas de Ensino e Investigação Científica das Instituições Públicas de Ensino Superior deve estar prevista nos respectivos estatutos orgânicos, que devem ser aprovados em conformidade com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior e demais legislação aplicável.

##### ARTIGO 24.º

##### (Instalação das Novas Instituições Públicas de Ensino Superior)

A instalação das novas Instituições Públicas de Ensino Superior resultantes da reorganização prevista no presente Diploma é assegurada por comissões instaladoras, até à tomada de posse do órgão executivo de gestão, nos termos da lei.

##### ARTIGO 25.º

##### (Revogação)

1. São revogados os diplomas legais seguintes:
  - a) O Decreto n.º 5/09, de 7 de Abril;
  - b) O Despacho Presidencial n.º 38/16, de 24 de Março;
  - c) O Decreto Presidencial n.º 172/14, de 23 de Julho;
  - d) O Despacho Presidencial n.º 63/16, de 18 de Maio.
2. São revogadas as disposições que contrariam o disposto no presente Diploma, nomeadamente:
  - a) A alínea b) do artigo 7.º, o iv da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, o n.º 2 do artigo 12.º, o artigo 13.º, o n.º 2 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 16.º, a alínea b) do artigo 17.º, o n.º 2 do artigo 18.º, a alínea a) do artigo 19.º, todos do Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio;
  - b) O artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 188/14, de 4 de Agosto.

##### ARTIGO 26.º

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

##### ARTIGO 27.º

##### (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 286/20**  
de 29 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea k) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É nomeado José Carvalho da Rocha para cargo de Governador da Província do Uíge.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 156/20**  
de 29 de Outubro

Considerando a necessidade de se proceder à abertura do procedimento de contratação simplificada, em função do critério material, tendo como fundamento a continuidade do projecto executivo para a reforma tributária iniciada em 2006;

Tendo em conta que se afigura necessário proceder à aquisição de serviços de consultoria técnica especializada para a consolidação e execução plena das orientações gerais da reforma tributária;

Atendendo que estão em causa serviços de natureza intelectual que não permitem a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para a apresentação de atributos qualitativos da proposta necessários à fixação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho — Lei dos Contratos Públicos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º, artigos 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 37.º, com a redacção actualizada, pela Rectificação n.º 23/16, de 27 de Outubro, e alínea d) do artigo 44.º, artigos 143.º e 146.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 14 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 141/20, de 21 de Maio, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para a prestação de serviços de apoio estratégico e assistência técnica em políticas de funcionamento na Área da Administração Fiscal Petrolífera à Administração Geral Tributária, no valor global de USD 10 500 000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

2. A Ministra das Finanças é autorizada, com a faculdade de subdelegar, para praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar correspondente ao Procedimento de Contratação, incluindo a assinatura do Contrato.

3. A Ministra das Finanças deve assegurar a disponibilização de recursos financeiros necessários à execução do referido Contrato.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS**

**Decreto Executivo n.º 255/20**  
de 29 de Outubro

Considerando que o desenvolvimento integral dos jovens constitui, nos termos da alínea i) do artigo 21.º da Constituição da República de Angola, uma das tarefas fundamentais do Estado, a sua materialização implica o reforço da capacidade institucional das associações juvenis e estudiantis, com vista ao envolvimento dos jovens nos grandes objectivos da democracia participativa e desenvolvimento social;

Havendo necessidade do Ministério da Juventude e Desportos, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto n.º 15/03, de 22 de Abril, de promover o registo das associações juvenis e estudiantis;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 17.º do Decreto n.º 15/03, de 22 de Abril, e o artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Juventude e Desportos, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 228/20, de 7 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Registo das Associações Juvenis e Estudiantis, anexo ao presente Diploma, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo(a) Ministro(a) da Juventude e Desportos.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Outubro de 2020.

A Ministra, *Ana Paula da Silva do Sacramento Neto*.

**REGULAMENTO DO REGISTO  
DAS ASSOCIAÇÕES JUVENIS E ESTUDANTIS**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regulamento do Registo das Associações Juvenis e Estudantis (RAJE).

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se às associações juvenis e estudantis, de abrangência nacional, provincial ou local, legalmente constituídas em território nacional.

ARTIGO 3.º  
(Noção)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por registo a inscrição de uma associação juvenil ou estudantil no Departamento Ministerial com a tutela da Juventude.

ARTIGO 4.º  
(Objectivos)

Constituem objectivos do RAJE os seguintes:

- a) Inscrever na respectiva base de dados do Departamento Ministerial com a tutela da Juventude as associações juvenis e estudantis legalmente constituídas em território nacional;
- b) Identificar as associações juvenis e estudantis existentes no território nacional.

**CAPÍTULO II  
Do Registo das Associações Juvenis e Estudantis**

ARTIGO 5.º  
(Conceito)

O registo é acto através do qual as associações juvenis e estudantis, mediante formulário próprio, solicitando a inscrição de registo, dão a conhecer a sua perspectiva de existência no Departamento Ministerial com a tutela da Juventude.

ARTIGO 6.º  
(Requisitos)

Constituem requisitos para a inscrição das associações juvenis e estudantis no RAJE os seguintes:

- a) Possuir personalidade jurídica;

- b) Integrar maioritariamente associados com idade entre os 14 e 35 anos;
- c) Ser dotada de autonomia administrativa e financeira e a sua actividade resultar expressamente no seu carácter juvenil e estudantil.

ARTIGO 7.º  
(Formalidades)

1. As associações juvenis e estudantis de âmbito nacional que pretendam solicitar o registo devem apresentar o requerimento ao Departamento Ministerial com a tutela da Juventude, através da Direcção Nacional da Juventude, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Acta de constituição;
- b) Escritura pública;
- c) Estatutos;
- d) Composição dos corpos gerentes.

2. As associações juvenis e estudantis de âmbito local que pretendam solicitar o registo devem apresentar o requerimento ao organismo provincial com a tutela da Juventude, acompanhado dos documentos referidos no número anterior.

3. As solicitações referidas nos números anteriores devem ser apresentadas num período não superior a 90 dias, a contar da data da sua constituição legal.

4. Os organismos provinciais com tutela da Juventude devem informar trimestralmente ao Órgão Central sobre os processos de constituição das associações juvenis e estudantis na sua área de jurisdição.

5. A solicitação de registo será deferida pelo Titular do Departamento Ministerial com a tutela da Juventude, no período de 15 dias.

6. O Titular do Departamento Ministerial com tutela da Juventude pode indeferir, por despacho, as solicitações de registo que não apresentem os documentos previstos no n.º 1 do presente artigo.

7. O registo das associações dá direito à emissão, por parte do Departamento Ministerial com a tutela da Juventude, de um certificado comprovativo de registo que exhibirá perante as competentes autoridades públicas, sempre que solicitada.

8. O Departamento Ministerial com a tutela da Juventude aprova, por despacho, o Modelo de Certificado a ser emitida e os emolumentos devidos a serem cobrados.

ARTIGO 8.º  
(Suspensão)

A suspensão do registo das associações juvenis e estudantis no RAJE ocorre nas seguintes condições:

- a) Quando não for enviada ao Departamento Ministerial com a tutela da Juventude, dentro do prazo, a documentação relativa à actualização do registo;
- b) Por iniciativa e solicitação dos próprios associados;
- c) Quando não apresentar qualquer elemento que lhe seja solicitado pelo Departamento Ministerial com a tutela da Juventude.

ARTIGO 9.º  
(Efeitos da suspensão)

1. A suspensão do registo das associações juvenis e estudiantis acarreta, para as associações, os seguintes efeitos:

- a) Suspensão de apoios financeiros do Estado;
- b) Suspensão da tramitação de processos pendentes para a atribuição futura de apoios financeiros;
- c) Suspensão de outros apoios em meios técnicos, materiais e humanos;
- d) Impossibilidade de contratar com o Estado;
- e) Limitação do acesso a benefícios fiscais já concedidos ou em vias de concessão à data da verificação da suspensão.

2. Com a suspensão da associação cessam imediatamente os direitos atribuídos aos membros de direcção da associação.

ARTIGO 10.º  
(Extinção)

1. Constituem fundamentos da extinção do registo das associações juvenis ou estudiantis os seguintes:

- a) A prossecução de fins contrários à lei, à moral, à ética e à ordem pública;
- b) Ter um fim real não coincidente com o expresso no acto da constituição ou nos estatutos da associação;
- c) Uso sistemático de meios ilícitos ou imorais para a prossecução dos seus fins;
- d) Prossecução de um fim esgotado ou impossível.

CAPÍTULO III  
Da Base de Dados do Registo

ARTIGO 11.º  
(Base de Dados)

1. Para o alcance dos objectivos definidos no artigo 4.º do presente Diploma, é criada a Base de Dados do Registo das Associações Juvenis e Estudiantis, adiante designada por BD-RAJE.

2. A BD-RAJE é constituída por dados das associações juvenis e estudiantis residentes em todo o território nacional.

ARTIGO 12.º  
(Fins da BD-RAJE)

A BD-RAJE tem por finalidade definir o universo das associações juvenis e estudiantis, legalmente inscritas no RAJE, e identificar o perfil das associações.

ARTIGO 13.º  
(Conteúdo da BD-RAJE)

1. Os dados das associações juvenis e estudiantis a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º são os seguintes:

- a) Acta de constituição;
- b) Escritura pública;
- c) Estatutos;
- d) Número de associados;
- e) Identificação dos responsáveis.

2. Para a concessão de apoios de diversa natureza, o Departamento Ministerial com a tutela da Juventude pode solicitar outros elementos referentes aos dados actuais ou ao histórico das associações juvenis e estudiantis.

ARTIGO 14.º  
(Criação da BD-RAJE)

Compete ao Departamento Ministerial da tutela da Juventude o seguinte:

- a) Criar a BD-RAJE;
- b) Recolher e processar os dados obtidos, para efeitos de actualização do próprio RAJE, nos termos da lei;
- c) Garantir a disponibilidade, coerência e fiabilidade dos dados obtidos;
- d) Analisar e tratar os dados obtidos, devendo limitar a utilização dos mesmos ao estritamente necessário para a prossecução das finalidades do RAJE, em geral, e da BD-RAJE, em particular.

ARTIGO 15.º  
(Informação para fins estatísticos e de investigação)

1. É permitido o tratamento e a divulgação de dados para fins estatísticos e de investigação, em conformidade com a legislação em vigor.

2. O Departamento Ministerial com a tutela da Juventude pode solicitar aos demais Departamentos Ministeriais e da Administração Pública os elementos de informação de que careça para suporte da BD-RAJE, devendo, no quadro da cooperação, incentivar e organizar o uso de sistemas padrão de estruturação e comunicação regular de dados e assegurar a respectiva transmissão telemática.

3. O Departamento Ministerial com a tutela da Juventude deve assegurar a interacção e complementaridade de actualização com os jovens cujos dados constam da BD-RAJE.

ARTIGO 16.º  
(Acesso)

São asseguradas as medidas técnicas necessárias para que os dados constantes da BD-RAJE sejam acessíveis telematicamente a partir de qualquer ponto do território nacional, em condições de igualdade, propiciando aos titulares dos dados a facilidade de consulta para efeitos do exercício dos respectivos direitos de acesso, rectificação, actualização e oposição dos dados.

CAPÍTULO IV  
Disposição Final

ARTIGO 17.º  
(Legislação subsidiária)

Para além do Decreto n.º 15/03, de 22 de Abril, que aprovou o Regulamento das Associações Juvenis e Estudiantis, e sem prejuízo de demais legislação aplicável, o presente Diploma rege-se subsidiariamente pela Lei n.º 22/11, de 17 de Junho, Lei da Protecção de Dados Pessoais.

A Ministra, *Ana Paula da Silva do Sacramento Neto*.